

## A NATUREZA INCONSTITUCIONAL DA ARQUITETURA HOSTIL UTILIZADA EM CENTROS URBANOS BRASILEIROS

### The Unconstitutional Nature of Hostile Architecture Used in Brazilian Urban Centers

Raphaella Cristina de Araújo<sup>1</sup>

Maria Eduarda Alves<sup>2</sup>

**Resumo:** O propósito do presente estudo tem como objetivo analisar o movimento crescente da arquitetura hostil nos grandes centros urbanos, aprofundando-se nas motivações econômicas e sociais envolvidas nesse recente estilo adotado nas cidades ao redor do mundo, propondo uma abordagem reflexiva sobre os direitos sociais dos cidadãos e a exclusão que esse tipo de arquitetura causa na sociedade, proporcionando através dos métodos dedutivo e comparativo e de uma pesquisa bibliográfica que visa abordar a problemática trazida pelo tema por meio do prisma do direito constitucional e da sociologia jurídica. Tendo como objetivo final de pesquisa uma análise social que compreenda os movimentos atuais que permeiam a sociedade contemporânea e suas particularidades. Com isso, levando ao entendimento da importância dos direitos sociais humanos de dignidade e amplo acesso ao lazer gratuito, a ampla interação social e aos espaços públicos destinados para tal disponíveis nas cidades, buscando a promoção da integração social de seus cidadãos.

**Palavras-chave:** Sociologia jurídica. Direito constitucional. Arquitetura hostil. Direitos humanos.

**Abstract:** *This study aims to critically examine the burgeoning phenomenon of hostile architecture within major urban centers, exploring the economic and social motivations that underlie this contemporary design approach adopted across the globe. It advocates for a reflective analysis of the social rights of citizens and the exclusionary impacts that such architectural practices can engender in society. Employing a deductive and comparative methodology alongside an extensive bibliographic review, this research seeks to address various dimensions of the topic through the frameworks of constitutional law and legal sociology. The ultimate objective is to provide a comprehensive social analysis that encompasses the current movements shaping contemporary society and their distinctive characteristics. This inquiry underscores the significance of human social rights, particularly in relation to dignity and equitable access to free leisure activities and public spaces in urban environments, thereby aiming to promote the social integration of citizens.*

<sup>1</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: raphaella.cristina@aluno.uepb.edu.br.

<sup>2</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: alves.eduarda@aluno.uepb.edu.br

**Keywords:** *Legal sociology. Constitutional law. Hostile architecture. Human rights.*

**Sumário:** 1 Introdução — 2 Arquitetura hostil: conceito e seu impacto social nas cidades — 3 Lei Padre Júlio Lancelotti — 4 Direitos constitucionais e a dignidade do cidadão — 5 Direito internacional e as medidas sociais urbanas adotadas em outros países — 6 Considerações Finais — Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A arquitetura hostil compõe um problema social que ocorre há séculos, evidenciando de maneira ostensiva a pretensão de expulsar a população mais carente de locais denominados como nobres. Vários métodos podem ser utilizados por esse movimento, a exemplo de parques com bancos desconfortáveis que fazem com que as pessoas evitem passar longos tempos nesses locais, e a crescente ausência de lugares para descanso e convivência em grandes centros de compras. Toda essa problemática converge em um mesmo objetivo: a intenção de evitar que espaços de uso público fiquem ocupados por transeuntes, seja por motivos econômicos, para estimular o consumo, ou sociais, para forçar a saída da população que não tenha o capital financeiro para pagar por sua estadia em um estabelecimento, motivos que serão explorados durante o presente artigo.

Este tema tão importante e que traz impacto diário na vida de milhares de pessoas, principalmente se tratando da comunidade de desabrigados do país, foi debatido e enfrentado de forma aberta pelo Padre Júlio Lancellotti, que, em forma de protesto à arquitetura hostil, retirou pedras instaladas embaixo de viadutos na cidade de São Paulo. Esse feito trouxe a atenção da população para a ação da prefeitura da maior cidade do país, ressaltando que a medida “higienista”, como pontuou em suas redes e em sua entrevista à Agência Senado, tinha o propósito de impedir que moradores de rua usassem os viadutos como local para abrigo ou repouso.

Seu protesto gerou uma reação em cadeia nas mídias digitais, trazendo o assunto para a evidência do grande público, fazendo com que o Senado se pronunciasse contra o uso da arquitetura hostil por meio do Projeto de Lei 488/2021, que altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 2001). A proposta seguiu para a Câmara dos Deputados como emenda que dá à futura lei o nome de “Padre Júlio Lancelotti”, dada a sua contribuição para o nascimento da disposição legal.

Contudo, antes mesmo que o projeto de lei seguisse, foi vetado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que alegou que a lei ia de encontro com os interesses do Estado. O veto gerou grande controvérsia, principalmente em relação ao entendimento dos Senadores Contarato e Paim, que reconhecem a arquitetura hostil como uma estratégia de remoção de moradores de rua, de modo a promover a exclusão social, sem trazer uma resolução efetiva para essa questão pública. Essa divergência retorna a discussão a seu início, adiando medidas que busquem resolver a questão em seu cerne, e não apenas esconder um fato concreto em nosso país, que atinge cerca de 300 mil indivíduos no Brasil, segundo a pesquisa mais recente da Agência Brasil.

Logo, o objetivo geral do presente estudo é analisar, sob a luz da sociologia jurídica, os direitos constitucionais do cidadão, bem como a sua integração com a sociedade. Tendo, ainda, como objetivo específico, refletir acerca da exclusão e a desigualdade social, marcadas por uma forte repressão cultural, que leva à adoção de medidas hostis nos centros urbanos, a fim de afastar as classes marginalizadas destes locais.

Os métodos utilizados nesta pesquisa foram o dedutivo e comparativo, com revisão bibliográfica de artigos e materiais que versam sobre o tema, buscando a análise crítica com embasamento jurídico para desmistificar o tema abordado. Além disso, foram utilizadas matérias jornalísticas que versam sobre o assunto, buscando a maior interpretação e entendimento social da questão levantada durante o artigo.

## **2 ARQUITETURA HOSTIL: CONCEITO E IMPACTO SOCIAL NAS CIDADES**

A chamada arquitetura hostil é um movimento arquitetônico urbano que se utiliza de um design “agressivo” para forçar a não permanência de grupos marginalizados em certos espaços públicos, especialmente locais de grande circulação e comércio, usando formas desconfortáveis para excluir e limitar o comportamento humano em meio social.

De acordo com Faria (2020), “Consideram-se arquiteturas hostis estratégias de controle social que, através da arquitetura e do design, pretendem excluir grupos considerados indesejáveis”. Pode-se, portanto, conceituar a arquitetura hostil como um meio de exclusão e repressão social por meio da elitização e especulação imobiliária de determinados espaços de uso coletivo, como o cercamento de parques e praças, retiradas de assentos ou diminuição dos mesmos para impossibilitar a permanência por longos períodos, ou para usos alternativos (como, por exemplo, dormir nestes locais), utilizando elementos como postes, pinos, formas

pontiagudas, floreiras, cacos de vidro ou pedregulhos, design de assentos de forma que se impossibilite repousar horizontalmente, entre outros.

A arquiteta Débora Raquel Faria, em sua entrevista para a Agência Senado, classificou os meios de exclusão usados pela arquitetura hostil na cidade de Curitiba (Paraná), elencando os métodos mais utilizados pelo poder público e por entes privados, como pinos, grades e arranjos vegetais. Vide:

A medida findou “por bloquear a área de abrigo para a população sem teto e também grande parte do passeio”. Os “arranjos vegetais” são a segunda categoria mais encontrada no perímetro pesquisado, com 103 ocorrências, atrás dos pinos (123) e à frente das grades (91). Espetos e planos inclinados (alterações em muretas, por exemplo) somaram, respectivamente, 16 e 15 ocorrências (Senado Notícias, 2022).

Ou seja, nota-se diversos meios utilizados para essa exclusão de grupos indesejados, identificados por recorte social como a população em situação de rua, pessoas de baixa renda e adolescentes. Partindo deste recorte, é possível perceber que os grupos marginalizados são em sua maioria pessoas sem capital financeiro para pagar por espaços de lazer, convivência e integração social, o que vai de encontro à Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 6º o direito ao lazer:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante dos fatos, nota-se a chamada cultura do medo (Souza, 2008), aplicada ao ambiente urbano. O tema é abordado por meio de uma pluralidade de conceitos sobre a “cultura do medo”, os quais, ao serem comparados e articulados, revelam-se complementares, especialmente no contexto dos grandes centros urbanos. Desde sua formação, tais espaços foram estruturados para refletir socialmente o medo do “outro” — seja ele o diferente, o estrangeiro ou o que não se enquadra nos padrões socialmente estabelecidos.

Essa construção social do medo, aliada a práticas repressivas, contribuiu para a individualização das dinâmicas urbanas, restringindo a socialização ampla e promovendo a apreensão nas interações com o outro. Descreve-se, portanto, a cultura do medo com uma estratégia de afastamento e repressão social através do medo do outro, que foi amplamente adotado nas grandes cidades, como se pode ver nas palavras de Souza (2008, p. 152) “criminalizam-se grupos específicos da sociedade, e o medo do crime, da desordem, do distúrbio e da violência é um pretexto para um eficaz controle social”.

Inicialmente, os humanos se uniram em comunidades com a finalidade de cooperar para sua mútua sobrevivência. Porém, com o advento da tecnologia e a crescente automatização dos serviços, foi possível uma maior individualidade do ser, já que em grandes cidades a divisão de tarefas e grupos sociais são segmentados, não precisando que haja uma troca social para a manutenção da comunidade em que residem, a fim de que com esta segregação social diminuísse a violência crescente nas cidades, bem como fomentar a sensação de segurança e exclusividade às elites e classes sociais privilegiadas, aumentando a percepção de desigualdade social.

Enquanto essa lógica permeia as regiões urbanas, as pequenas cidades rurais vão em contramão, já que a socialização é facilitada em comunidades reduzidas, que tem índices de violência e desigualdade social menores, permitindo que se perceba as relações sociais entre vizinhos e amigos, que se unem em praças e calçadas para socializar, o que é incomum em ambientes de maior escala, onde há a maior exclusão social, bem como uma cultura de individualização do ser.

Com isso, pode-se notar a amplitude e a profundidade das motivações seculares que levam à arquitetura hostil, que decorrem desde a formação das comunidades que crescem conforme o êxodo rural e demais evoluções, e revoluções, até os dias de hoje, nas quais se enfrenta uma agressiva repressão social e estímulo ao consumo desenfreado, com a busca constante de ostentação social e comercial.

### **3 LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI**

A lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referente ao ‘Estatuto da Cidade’, para vedar o uso de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. Batizada de “Lei Padre Júlio Lancelotti”, propunha em seu texto normativo a promoção de uma cidade mais acolhedora e acessível a seus residentes, visando garantir o conforto e bem estar social a todos os cidadãos, sem distinção de classe ou poder aquisitivo. Em sua disposição legal, como trazida abaixo, percebe-se a noção de que o Poder Público deve prezar pelos direitos sociais salvaguardados na Constituição de 1988.

XX- promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Observa-se a consciência trazida pela atuação do padre e ativista das causas humanitárias, Júlio Lancelotti, em suas redes sociais, ao expor a pauta de forma direta, ao remover as pedras instaladas em viadutos na cidade de São Paulo, gerando um efeito cascata ao criticar não só esta como diversas outras ações promovidas pela prefeitura da maior cidade do Brasil, demonstrando que a população marginalizada não estava sendo tratada com dignidade e igualdade, como elenca nossa Constituição.

Portanto, evidencia-se a importância de uma ação que causou tal impacto sociopolítico em nosso país, buscando promover a manutenção da constitucionalidade das leis brasileiras. Ou seja, por meio de intervenção externa, foi finalmente reconhecida que a arquitetura hostil se trata de um grave problema social, ao inviabilizar a circulação e integração social nas cidades, retirando o direito das pessoas de usufruir livremente das cidades em que residem.

Porém, ao ser proposto pelo Senado, o PL 488/2021 foi vetado pelo então presidente Jair Bolsonaro, conforme trazido em sua resposta ao projeto trazido pelo senador Fabiano Contarato, e relatada pelo senador Paulo Paim, com a justificativa de que a proposta de lei era contrária ao interesse público.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia interferir na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos.

No entanto, ao analisar o conjunto fático apresentado, pode-se inferir que a dita “interferência” no planejamento e na governança local seria impedir que alguns municípios pudessem adotar medidas agressivas contra a população indesejada, exatamente como ocorreu em São Paulo, local trazido na pauta debatida por Júlio Lancelotti, e Curitiba, espaço de pesquisa da arquiteta Débora Faria.

Sendo assim, conclui-se que a ação do Estado, em desacordo com o interesse público, tem promovido a exclusão de determinada parte da população. Assim, marginalizando grupos de cidadãos que deveriam ser protegidos e assistidos pelo governo, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, pelas Convenções de Direitos Humanos e as demais normas jurídicas vigentes.

Diante disso, traz também em seu texto uma rejeição ao termo ‘hostil’, usado para se adjetivar a arquitetura, *design* e as técnicas utilizadas para se referir a este movimento em particular. Segue:

Além disso, o emprego da expressão ‘técnicas construtivas hostis’ poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Importa destacar que a denominação da “arquitetura hostil” foi popularizada por Ben Quinn, jornalista do *The Guardian*, em 2014, ao descrever a existência de espaços públicos desconfortáveis em Londres, projetados para afastar a população indesejada das áreas coletivas. Ou seja, o termo já é utilizado há muito tempo, e se encontra consolidado entre a população e os especialistas da área, não estando em construção ou em qualquer tipo de processo de consolidação. O que fortalece a tese da inconstitucionalidade desse tipo de construção, que já vem sendo estudada e debatida há muito tempo.

Contudo, na troca de Presidência, a lei foi revista e aprovada no ano de 2023, sendo promulgada e entrando em vigência nacionalmente. Assim, espera-se uma mudança social do espaço público, junto da conscientização da população e do Estado acerca destas questões e não apenas a sua invisibilização e marginalização.

Resta, portanto, o dever de o Poder Público fiscalizar e vedar qualquer tipo de conduta inconstitucional aplicada aos espaços coletivos destinados ao aproveitamento, socialização e práticas de lazer, para, assim, trazer à luz do direito à justiça e a igualdade salvaguardadas pela nossa Constituição.

#### **4 DIREITOS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DO CIDADÃO**

O artigo nº182 da Constituição Federal brasileira de 1988, em consonância com o disposto no artigo 6º supracitado, estabelece que a:

“política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Direitos esses que são fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio básico expresso no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna citada.

Contudo, antagonicamente a estes direitos, a arquitetura hostil, tornou-se comum em muitos centros urbanos, contrariando o disposto pela Constituição ao se utilizar de elementos físicos que excluem determinados grupos, principalmente a população que se encontra em situação de desabrigo ou vulnerabilidade social. Souza (2008) e Faria (2020) destacam que essa prática contribui para a criação de uma cidade do medo, que Souza (2008, p. 152)

chamou de “fobópole”, onde o design urbano é utilizado como mecanismo de controle social, intensificando a marginalização de parcelas da população que já estão à margem da sociedade.

Segundo Débora Faria (2020), isso ocorre devido ao impedimento do uso igualitário de espaços públicos ao serem instaladas barreiras que desestimulam a permanência prolongada, *exempli gratia*, fazendo com que pessoas desprivilegiadas não possam usufruir de um momento de lazer com baixo custo em um parque qualquer da cidade. Ademais, outro exemplo disso pode ser constatado em São Paulo, onde pedras e obstáculos foram colocados sob viadutos para impedir que pessoas em situação de rua utilizassem o local como abrigo.

Destaca-se que essa prática foi duramente criticada pelo Padre Júlio Lancellotti, o que resultou em debates políticos e a adoção de medidas legais para o combate a este tipo de arquitetura.

Com efeito, tal conflito expõe o antagonismo entre as políticas públicas excludentes e os direitos constitucionais, particularmente o direito ao lazer e à convivência em espaços públicos. A exclusão premeditada de grupos vulneráveis por meio da arquitetura hostil não apenas fere a dignidade humana, mas também infringe o direito à cidade, que deveria ser acessível a todos, como previsto na Constituição.

Não obstante, em um país onde o salário mínimo não é suficiente para suprir todas as necessidades descritas pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência), à parcela da população mais vulnerável só resta os espaços públicos como parques, praças, museus e bibliotecas, para que possam ter um momento de lazer e acesso à cultura, uma vez que o salário mínimo auferido por meio de seus trabalhos é insuficiente para a manutenção de uma vida digna. Portanto, utilizar-se indiscriminadamente deste tipo de design urbano fere direitos constitucionais e marginaliza ainda mais as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

## **5 DIREITO INTERNACIONAL E AS MEDIDAS SOCIAIS URBANAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES**

No âmbito internacional, diversas cidades e países têm adotado políticas urbanas e leis buscando minimizar a marginalização provocada pela arquitetura hostil. Harvey (2014, p. 27 e 67) argumenta que o direito à cidade deve ser garantido a todos, sem distinção de classe ou condição econômica, e essa argumentação é sacramentada por documentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que consagra o direito à habitação adequada e ao bem-estar urbano.

Nesse contexto, evidencia-se a “Ley de Espacio Público y Urbanismo” da Espanha, especificamente implementada em Barcelona, aprovada em 2015, que proíbe a instalação de recursos de design urbano que “afastem” pessoas em situação de vulnerabilidade, como bancos com divisórias para impedir que alguém se deite, por exemplo. Essa legislação foi desenvolvida visando ao urbanismo mais inclusivo, na busca de criar um ambiente urbano acessível e acolhedor para todos, especialmente para a parcela mais vulnerável. Segundo Minton (2012), Barcelona é um espelho do urbanismo social, onde o direito à cidade é verdadeiramente garantido a todas as pessoas, e a exclusão arquitetônica é combatida com políticas públicas eficazes que promovem a inclusão social de todos.

Outro exemplo concreto é Copenhague, na Dinamarca, a cidade que implementou programas de habitação social e criou áreas públicas que promovem a convivência sem recorrer a barreiras físicas. Segundo Minton (2012), essa abordagem visa a construção de “cidades para o bem-estar”, onde a convivência social e a inclusão são priorizadas.

Não obstante, grandes cidades internacionais como Paris, na França, também adotaram políticas habitacionais para a instalação de abrigos temporários e a reabilitação de prédios vazios para abrigar pessoas em situação de rua, evitando o uso de elementos urbanos da arquitetura hostil, e, por consequência, evitando a intensificação da segregação desses indivíduos no espaço público (Clerval, 2018, p. 780). Medidas como as supracitadas, refletem um compromisso com a dignidade humana, contrastando com o cenário de exclusão que a arquitetura hostil promove.

Em contraponto, o Reino Unido, tem sido alvo de protesto por organizações dos direitos humanos, devido ao uso indiscriminado de práticas da arquitetura hostil, como a adoção de spikes (pontas de metal) para impedir que moradores de rua durmam em determinados locais. A autora Anna Minton (2012) aponta que essas práticas são desumanas e violam os direitos básicos de convivência, destacando a importância de modelos alternativos, como os adotados em cidades como Barcelona e Copenhague.

Além de Londres, no Reino Unido, viralizaram nas redes sociais vídeos denunciando a arquitetura hostil na cidade de Nova York, no Estados Unidos, especialmente no ano de 2024, após a divulgação de um vídeo intitulado como “NYC is Building Anti-Homeless Streets...”, postado por Cash Jordan, em 12 de novembro de 2023, no seu canal do YouTube (Jordan, 2023), que relata a hostilidade da cidade que é uma das mais famosas do mundo, e que recentemente se encontra cheia de instalações que estimulam a não permanência das pessoas

por muito tempo nestes espaços, tornando-se uma das cidades mais hostis em relação ao seu design agressivo à população.

Porém, apesar do debate recente sobre a arquitetura hostil utilizada no centro urbano de Nova York (NY), segundo publicado por Joana Coelho no site *eCycle*, o ex-membro da Assembleia do Estado de NY, Scott M. Stringer, já em 2017, descobriu que mais da metade dos espaços violavam o acesso dos cidadãos à cidade. Ao visitar 333 propriedades, a equipe de inspeção constatou que em 193 lugares havia violações que se configuraram como técnicas de construção hostil à população. Ademais, nenhuma medida de amenização ou reparação foi feita ou apresentada para solucionar o problema, o que apenas agravou e escalou a situação até se encontrar na forma atual, com a notória intenção de afastar qualquer cidadão de fazer uso de seus espaços públicos, que deveriam ser de acesso geral (Coelho, 2021).

Diante do exposto, embora a arquitetura hostil esteja presente em diversos países, existem também iniciativas legais e políticas que promovem a inclusão social e o respeito à dignidade humana, bem como aos demais direitos, como, a cidade para todos, a priorização ao bem-estar social e ao lazer de forma ampla.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se com o presente estudo a necessidade de maior integração social e acesso igualitário à cidade, buscando a manutenção legal e social do planejamento urbano, que deve garantir um espaço propício para o aproveitamento de toda a população que ali reside, sendo devida a priorização do bem-estar público e o conforto de todas as classes sociais, não fazendo distinção de seu poder econômico e aquisitivo, de sua cor de pele ou situação social. Assim, contribuindo para garantir a isonomia social e igualdade previstas em nossa Constituição, que deve ter a sua nação como maior bem a ser protegido.

Portanto, conclui-se com este artigo que a arquitetura hostil é um movimento inconstitucional, que visa a exclusão social e aumenta a desigualdade presentes em nosso país, se utilizando de meios repulsivos para expulsar a população marginalizada da sociedade e evitar seu acesso aos espaços coletivos disponíveis nas cidades.

Sendo assim, é devido que o Estado adote medidas para além da revisão do Estatuto da Cidade, realizando a conscientização da população e das municipalidades, para que se evitem o uso da arquitetura hostil, bem como fiscalizar as medidas tomadas em todo o território nacional, para que seja garantido que desde os grandes centros urbanos até nos pequenos municípios do interior de nosso país seja respeitado o direito à cidade.

Pois, apesar de ser importante a revisão legal do estatuto da cidade, bem como a promulgação da lei que garante o bem estar social nos municípios, não é suficiente apenas a aprovação da Lei “Padre Júlio Lancellotti”, sem que haja a devida fiscalização e a ampla conscientização da população e do Poder Público. Entende-se, portanto, que somente desta forma será possível a garantia constitucional do acesso à cidade, bem como ao lazer e à livre utilização do espaço público por sua população.

## REFERÊNCIAS

BOLSONARO veta proibição de arquitetura hostil a moradores de rua. **Senado Notícias**, 14 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/14/bolsonaro-veta-proibicao-de-arquitetura-hostil-a-moradores-de-rua>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

CLERVAL, Anne. **Paris sans le peuple**: la gentrification de la capitale. La Découverte, 2018.

COELHO, Joana. “O que é arquitetura hostil e o que ela causa?”. **eCycle**. 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CRUZ, Elaine Patricia. País tem 300,8 mil pessoas em situação de rua, mais de 80 mil em SP. **Agência Brasil**. São Paulo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/pais-tem-3008-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-mais-de-80-mil-em-sp>. Acesso em: 22 out. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, Débora. **Sem descanso**: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. f.179. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

GOVERNO regulamenta Lei Padre Júlio Lancellotti, que veda a arquitetura hostil em espaço público. **Gov.br**, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-regulamenta-lei-padre-julio-lancellotti-que-veda-a-arquitetura-hostil-em-espaco-publico>. Acesso em: 23 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 36. ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HARVEY, D. **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**. Verso Books, 2014.

JORDAN, Cash. **NYC is Building Anti-Homeless Street...** Youtube, 12 de novembro de 2023. 14min e 26s. Cash Jordan. Disponível em: <https://youtu.be/AnqUoAEg6f4?si=GWpkGg5mYRt0HIDf>. Acesso em: 23 out. 2024.

LEI Padre Júlio Lancelotti não trata sobre uso de cercas elétricas. **Gov.br**, 27 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2023/12/lei-padre-julio-lancelotti-nao-trata-sobre-uso-de-cercas-eletricas>. Acesso em: 23 out. 2024.

LEI Padre Júlio Lancellotti, que proíbe arquitetura hostil, é promulgada. **Agência Senado**, 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti>. Acesso em: 22 out. 2024.

MELLO, L. “Arquitetura hostil” é forma de afastar pessoas em vulnerabilidade e fortalecer exclusão, explica urbanista. **Agência de Notícias CEUB**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/arquitetura-hostil-e-forma-de-afastar-pessoas-em-vulnerabilidade-e-fortalecer-exclusao-explica-urbanista/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MINTON, A. **Ground Control: Fear and Happiness in the Twenty-First Century City**. Penguin, 2012.

OLIVEIRA, Nelson. Arquitetura hostil: anatomia da cidade proibida. **Senado Notícias**, 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>. Acesso em: 20 out. 2024.

SOUZA, M. L. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.